

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 18/11/2021

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10469e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Câmara Municipal de **MORTUGABA**

Gestor: Alberto Lazaro Brito Juiz

MPC: Guilherme Costa Macedo

Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORTUGABA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **aprovada, porque regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de MORTUGABA, respeitante ao exercício financeiro 2020, sob a responsabilidade do **Vereador Alberto Lazaro Brito Juiz**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I – RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de MORTUGABA** correspondente ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Sr. **ALBERTO LÁZARO BRITO JUIZ**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 30.04.2021, através do **e-TCM nº 10469e21, cumprindo**, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi demonstrada a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A **5ª IRCE** - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Vitória da Conquista promoveu, semestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas na sua grande maioria, conforme se depreende da Cientificação Anual.

O Relatório de Contas de Gestão, emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontou poucos questionamentos, conforme vejamos a seguir:

- devirgência de valores registrados no demonstrativo Fluxo de Caixa;
- pendência de multa e ressarcimento imputados ao gestor;
- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a inexigibilidades e contratos.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 753/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE- TCM de 03.09.2021. Em 04.10.21 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “*Defesa à Notificação Anual da UJ*”.

Oportuno, registrar que as contas sob análise não integram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual não se constituíram em objeto de manifestação escrita daquela Procuradoria”.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Gestão e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

2 - DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de **MORTUGABA**,

sob a chefia do Sr. **ALBERTO LÁZARO BRITO JUIZ**, exercício de 2019 esteve sob a análise da relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Ventin, quando, na oportunidade exarou parecer prévio pela aprovação, com ressalvas das contas da entidade cameral.

3 ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 158, de 13/12/2019, fixou dotações para a Câmara no montante de R\$1.500.000,00.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS

4.1.1 DOS DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$19.000,00, por anulação de dotação, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2020.

Fonte de Recursos							
Decreto nº	Data	Lei nº	Publicação	Anulação	Excesso de Arrecadação	Superavit Financeiro	Total Geral
39	01/07/2020	-	23/07/2020	R\$19.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$19.000,00
Total:				R\$19.000,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$19.000,00

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.2 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela sr^a. Kele Cristina Cruz Ribeiro Lima, CRC BA N° 026500/O-0, constando a Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.3 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO

5.3.1 REPASSE DE DUODÉCIMOS

Durante o exercício de 2020, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$1.223.139,22, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

5.3.2 SALDO DE CAIXA E BANCOS

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$0,00^(M), **compatível** com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2020. O referido termo foi assinado eletronicamente pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

5.3.3 RECOLHIMENTO DE SALDO DE CAIXA/BANCOS AO TESOURO

Conforme extratos bancários e conciliações, ao final do exercício, restou saldo em Caixa e/ou Bancos na quantia de R\$0,00 e não houve inscrição em restos a pagar ou valores de terceiros não recolhidos. Consta nos autos o comprovante de recolhimento do saldo do exercício (eventos nº 1-4 – Pasta Entrega da UJ) no valor de R\$165.790,53 transferido para a Prefeitura Municipal.

5.4 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2020, registram para as retenções e recolhimentos o montante de R\$176.103,81; não houve obrigações a recolher.

5.5 FLUXO FINANCEIRO

Destacamos abaixo o fluxo financeiro da entidade no exercício em exame.

Recursos	Valor R\$	Recursos	Valor R\$
Saldo Anterior	0,00	Despesas Orçamentárias	1.007.348,69
Recebimento de Duodécimo	1.173.139,22	Desembolsos Extraorçamentários	176.103,81
Ingressos Extraorçamentários	176.103,81	Devolução de Duodécimo	165.790,53
		Saldo Final	0,00
Total	1.349.243,03	Total	1.349.243,03

Quanto a diferença apontado no Relatório de Contas de Gestão – RGES, em sede de defesa o responsável esclarece que o fato ocorreu devido a “*devolução de recursos ao Erário Municipal, o qual foi feito um lançamento indevido no mês de maio na conta 4.5.1.1.2.02.02.00.00.00888-8 - TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMO e devidamente regularizado no mês de Dezembro de 2020 na conta 3.5.1.1.2.09.01.00.00.00889-8 - DEVOLUÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMO DA CÂMARA através de Lançamento Contábil em anexo (Doc.01), comprovando que não existe diferença no Demonstrativo do Fluxo Financeiro (Doc.02) deste Poder Legislativo encaminhado junto a Prestação de Contas Anual.*”

5.6 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de R\$2.750,00, correspondendo a 0,31% da despesa com pessoal de R\$873.852,92.

5.7 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de R\$426.262,26, havendo incorporação de bens no

valor de R\$17.859,40, e baixas/depreciação de bens correspondente a R\$58.864,15, remanescendo saldo final de R\$385.257,51, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2020. Vale registrar que consta nos autos processos administrativos de baixa de bens (eventos nº 35-47, pasta “Enrega da UJ”).

Conforme o Demonstrativo da Despesa de dezembro, houve execução no elemento 52 – Equipamentos e Material Permanente, no valor de R\$17.859,40, **correspondente** aos registros no Demonstrativo de Bens Móveis e na relação dos bens adquiridos.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, a alocação e números dos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados, submetidos a controle apropriado e identificados por plaquetas.

6 RESTOS A PAGAR - CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)

O disponível da Câmara evidencia saldo de R\$0,00 e não houve a inscrição de restos a pagar ou a incorrência de despesas de exercícios anteriores, **em cumprimento do art. 42 da LRF.**

7 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$1.170.073,87.

Conforme o Balancete do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Empenhada foi de R\$1.007.348,69, em **cumprimento** ao artigo citado.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de R\$644.987,32, correspondente a 55,12% de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 126, de 29/09/2016, dispôs sobre a remuneração do presidente e dos demais vereadores, para a legislatura de 01/01/2017 a 31/12/2020, e fixou os subsídios mensais em R\$5.800,00 e R\$5.000,00.

Conforme informações do IBGE/2010, o município possui 12482 habitantes, sendo estabelecido pela Constituição Federal que, para Municípios de 10001 até 50000 habitantes, o subsídio dos Vereadores deve corresponder até 30,00% da remuneração do Deputado Estadual (R\$25.322,25), não devendo ultrapassar 5,00% da receita do Município. Diante dessas informações, consta-

se, que o valor dos subsídios dos Vereadores encontra-se dentro dos limites estabelecidos na Carta Magna.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA e evidenciadas na tabela abaixo, foram pagos R\$538.800,00 de subsídios aos Vereadores, **de acordo** com os limites estabelecidos na legislação.

Salienta-se que os processos referentes aos pagamentos de subsídios dos agentes políticos foram objeto de análise pelas Inspetorias Regionais, constando na Cientificação Anual as irregularidades identificadas e não sanadas.

8 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1 PESSOAL

8.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara, apurada neste exercício, no montante de R\$873.852,92, correspondeu a 2,97% da Receita Corrente Líquida Municipal de R\$29.421.957,92, não ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 - LRF

8.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“

Art. 21 É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$866.300,04. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$28.306.414,47, resultando no percentual de 3,06%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$873.852,92, equivalente a 2,97% da Receita Corrente Líquida de R\$29.421.957,92, constatando-se decréscimo de 0,09%.

8.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, **cumprindo** o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8.3 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, de acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e o Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações do Portal de Transparência desta Câmara, no endereço eletrônico: <https://www.camaramortugaba.ba.gov.br/>, em 29/04/2021, e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Câmara alcançou a nota final de 37,00 (de um total de 54 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 6,85, de uma escala de 0 a 10; uma avaliação **moderada**.

Dessa forma, recomenda-se melhorias no portal de transparência da Câmara Municipal, para o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

10 DECLARAÇÃO DE BENS

Em cumprimento ao disposto no Anexo da Resolução TCM nº 1.379/18, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor.

11 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Quanto as multas e ressarcimentos relacionados ao responsável, cumpre registrar que foram apresentados comprovantes de recolhimentos dos gravames alusivos aos processos de TCM nºs **09164-14** de multa no valor de **R\$700,00** (setecentos reais), vencida em 04.05.2015, Processos nºs **08755-15 (R\$6.000,00)** e **10799-15 (R\$2.000,00)**, referentes a ressarcimentos, apensadas aos autos através dos docs. nºs 03 e 04, itens 11.1 e 11.2, da pasta “Defesa a Notificação da UJ”), o qual deverá ser encaminhado eletronicamente à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

12 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

13 TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

13.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo de Presidente da Câmara, **cumprindo** o disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

13.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2020, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

14 RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO DO PERÍODO

Integra este relatório de contas de gestão, a cientificação elaborada pela Inspeção Regional de Controle Externo que no exercício da fiscalização notificou o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas neste Relatório, disponível neste processo eletrônico, na pasta “Relatório de Gestão/Cientificação”.

15. CIENTIFICAÇÃO ANUAL

Cientificação Anual registrou inconsistências, conforme discriminadas a seguir:

a) Inexigibilidade: Processo de inexigibilidade irregular: ausência de comprovação da singularidade do objeto (AUD.INEX.03).

Processos de Inexigibilidades nºs INEX001/2020 (R\$48.000,00), visando a contratação de assessoria e INEX002/2020 (R\$72.000,00), referente a serviços de assessoria e consultoria contábil, conforme notificação da Regional, no seguinte sentido: *“Contratação direta de Consultoria em Contabilidade e Administração Pública e Jurídica. Inexigibilidade de licitação. A contratação direta de serviços de consultoria e assessoria deve seguir os diversos parâmetros previstos na Lei 8.666/93, especialmente os dos arts. 25, II e 26. Acerca do mérito, o gestor não logrou êxito em comprovar a singularidade do serviço. Em razão da ausência de defesa, constata-se que a Entidade Municipal optou por enfatizar o aspecto da confiança e a condição da notória especialização do contratado junto ao processo administrativo, realçando que profissionais de determinadas áreas detêm qualidades que os fazem, por si só, singulares.”*

Em síntese, alega a defesa do responsável pela entidade que *“A singularidade (capacidade intelectual) da prestação de serviços advocatícios, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.*

A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, estabelece-se pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro sem especialização pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço .”

b) Contratos: Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial. (AUD.CONT.GV.000421); Contrato apresentado sem

informações suficientes (AUD.CONT.GV.000887); referentes aos contratos nºs 001/2020 e 013/2020, cujo objetos foram a assessoria técnica contábil e jurídica.

Quanto a ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial, o Gestor encaminha através do Doc. 07 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, a devida publicação do resumo de contrato, desconstituindo o apontamento.

Em referência a ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução, foi encaminhada Portaria nº 004/2020 designando o Fiscal de contrato do Poder Legislativo. Todavia, a Portaria só foi publicada em 11 de dezembro de 2020, após a assinatura e execução dos referidos contratos, permanecendo incólume a notificação da análise

III – DISPOSITIVO

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual, conquanto não chegam a contaminar o mérito das contas em análise, de penalidade, de modo que levam este Tribunal a consignar a seguinte ressalva, com aplicação de penalidade de multa:

- Ocorrências consignadas no Relatório Anual, relativas a inexigibilidades e contratos.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, é de se deliberar no sentido de **APROVAR, PORÉM COM RESSALVAS** as contas da **Câmara Municipal de MORTUGABA**, referente ao exercício financeiro de 2020, correspondentes ao processo e-TCM nº **10469e21** de responsabilidade do Sr. **ALBERTO LÁZARO BRITO JUIZ**.

- **Multa** no valor de **R\$1.000,00** (hum mil reais), com fundamento nos incisos II e III do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório.

Este gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao efetivo recolhimento da cominação imposta, devidamente comprovado a esta Corte de Contas

Encaminhe-se cópia do Acórdão ao conhecimento do Sr. Prefeito de MORTUGABA, esclarecendo que lhe compete legalmente do dever de efetivar a cobrança judicial de cominações impostas pelo Tribunal de Contas dos Municípios. A omissão no particular pode vir a comprometer o mérito de suas contas anuais.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal.

DETERMINAÇÕES À SGE:

Encaminhar eletronicamente à 2ª DCE, para os devidos fins, os Docs, nºs 03 e 04, itens 11.1 e 11.2, da pasta “Defesa à Notificação da UJ, referentes às multas e ressarcimentos, vinculadas aos Processos TCM **09164-14** no valor de **R\$700,00** (setecentos reais), **08755-15 (R\$6.000,00)** e **10799-15 (R\$2.000,00)**.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 10 de novembro de 2021.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.